



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N° 01-A/2023

Esperantina (PI), 15 de fevereiro de 2023.

Assunto: Projeto de emenda à Lei Organica nº. 01/2023

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperantina (PI)

Ementa: ALTERA O ART.24, O ART. 41, § 2º, O ART. 51, §1º E 4º DA LEI ORGÂNICA, PARA EXTINGUIR O VOTO SECRETO NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO/ HISTÓRICO

Os vereadores signatários ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Esperantina, cuja ementa é a seguinte: ALTERA O ART.24, O ART. 41, § 2º, O ART. 51, §1º E 4º DA LEI ORGÂNICA, PARA EXTINGUIR O VOTO SECRETO NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em mensagem, os signatários, afirmam que a proposição legislativa tem o objetivo de “*fortalecer a Democracia no âmbito do Município, aumentando a transparência dos votos dos representantes do povo, de modo a permitir que os eleitores acompanhem as opções dos seus representantes*”.

Por provocação da **Presidência do Legislativo**, esta Assessoria Jurídica foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

Rua Prof. João Paulo, 206
Centro, Esperantina - PI

CEP: 64180-000

esperantina.pi.leg.br / email: licitacaocamaraesperantina@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA E CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Prima facie, impende salientar que a manifestação desta Assessoria Jurídica, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa de Leis.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria não substitui a manifestação das Comissões Especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nunces (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente observa-se que o Projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(s) autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, em conformidade com o disposto no artigo 109, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esperantina –RICME.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no artigo 109, §2º, da mesma norma regimental.

IV – ANÁLISE SOB OS PRIMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A competência de iniciativa proposta de Emenda foi devidamente observado, porquanto a própria Lei Orgânica, em seu artigo 45, inciso I, legitima o *quorum* de 1/3 dos membros da Vereança para apresentação de proposta de Emenda à LOM, **in verbis**:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I.de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

In casu, observa-se que os membros da Mesa Diretora , subscreveram a proposição, ou seja, 05 (cinco) membros, o que supera o quórum exigido de 1/3 para a deflagração do Projeto de Emenda, sob esse aspecto, **nada a questionar**, portanto.

No que tange, ao mérito do Projeto, “a obliteração do voto secreto”, cabe salientar, *data vénia*, que o atual Estado Democrático de Direito, não mais comporta que o processo legislativo seja envolto em obscuridades ou que a opinião dos representantes do povo seja materializada de forma velada, **com a justificativa de proteção do parlamentar frente a eventuais retaliações do Poder Executivo.**

Nesse sentido, cabe asseverar que a própria Carta Magna, por alteração do Texto Constitucional, excluiu a modalidade de voto secreto para algumas situações anteriormente acorbetadas pelo voto secreto, v.g. , a deliberação sobre o voto do Presidente da República.

Nessa linha, o fundamento legitimador da democracia representativa é a confiança entre eleitores e eleitos; representantes e representados. Cabe destacar que essa democracia padece de defeitos e vícios de uma cultura política que está a merecer a correção de rumos e a reforma de mecanismos envelhecidos pela modernização da sociedade e pela ampliação da consciência política cidadã. Na prática, o escrutínio secreto serviu predominantemente a interesses corporativos e de sobrevivência dos próprios parlamentares, em prejuízo do interesse público.

Dentro do processo legislativo, voto, sanção e promulgação são instrumentos que dão funcionalidade ao consagrado princípio da harmonia e interdependência entre os



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

poderes da República, que pretende afastar de quaisquer dos três poderes a possibilidade de abusos e extração de suas funções através do **sistema de freios e contrapesos**.

É importante que se ressalte: o Poder Legislativo é aquele com maior aproximação dos cidadãos e legitimado à realização do controle externo dos atos encampados pelo Executivo. **A figura do parlamentar em si não deve ser confundida com a do parlamento, esse sim que necessita ser exaltado e ter a liberdade em suas decisões.** Como as regras de experiência conseguiram demonstrar, a votação secreta passaram a configurar mera prerrogativa de defesa da imagem pública e política do parlamentar, em nada servindo à defesa do Poder.

Diante dos argumentos expostos, o projeto de lei em análise está em consonância com o ordenamento jurídico no que se refere à constitucionalidade formal orgânica e material.

IV – CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de Emenda à Lei Orgânica ora tratado.

É o parecer, **salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

MAURILIO PIRES QUARESMA

Assessor Jurídico Parlamentar

OAB PI 9642